

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 293, de 2019, que dispõe sobre orientações de memória histórica, altera a Lei 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a denominação de logradouros, vias próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO FÁBIO FÉLIX

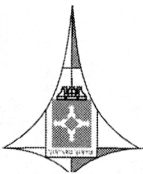
Relator: DEPUTADO DANIEL DONIZET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 293/2019, de autoria do Deputado Fábio Félix, determina, em seu art. 1º, que fica vedado o uso de bens ou de recursos públicos em eventos de comemoração ou exaltação ao golpe militar de 1964, à ditadura que se seguiu ou às pessoas apontadas pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade como responsáveis por violações de direitos humanos.

Dispõe o *caput* do art. 2º que placas, retratos ou bustos que enalteçam a memória de responsáveis por violações de direitos humanos assim apontados pelo referido Relatório, bem como agentes públicos e demais pessoas que praticaram ou pactuaram com ditas violações, notadamente durante o período histórico em questão, devem ser retirados pela Administração Pública. O parágrafo único do art. 2º exclui da vedação esculturas e demais obras de arte que, por razões artísticas, arquitetônicas ou artístico-religiosas, devam ser mantidas.

PL Nº ^{CCJ} 293/19
FOLHA Nº 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



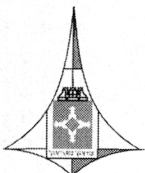
Os arts. 3º e 4º do PL nº 293/2019 dão nova redação, respectivamente, aos arts. 1º e 3º, inciso V, da Lei nº 4.052, de 2007, conforme se pode observar no quadro que se segue:

Lei nº 4.052, de 2007 (redação atual)	Alterações como proposto no PL nº 293/2019
<i>Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.¹</i>	<i>Art. 1º Os logradouros, vias, [próprios] prédios, monumentos [públicos], equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, lazer e esporte, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos, ou outras denominações reconhecidamente relevantes pela sociedade do Distrito Federal, na forma desta lei.</i>
<i>Art. 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:</i> <i>.....</i> <i>V – nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos. (Inciso acrescido pela Lei nº 6.214, de 6/8/2018.)</i>	<i>Art. 3º</i> <i>V — nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos, incluídas aquelas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar.</i>

Por fim, o art. 5º traz a usual cláusula de vigência na data de publicação.

Em sua Justificação, o autor assinala a importância de inserir a legislação do Distrito Federal no campo daquelas que buscam a promoção do direito à memória e à verdade, na sua dimensão simbólica, proibindo, no âmbito da Administração Pública, homenagens a perpetradores de graves violações aos direitos humanos. Trata-se, afirma, de postura em prol do Estado Democrático e em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos — PNDH 3 (Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009). Lembra o autor que a matéria pertinente ao direito à memória e à verdade também é objeto de tratados internacionais e que a iniciativa legislativa em comento acompanha experiências similares em outras unidades da Federação, como Sergipe, Ceará e Maranhão. Argumenta, ademais, que, ao estabelecer diretrizes e regular aspectos da matéria, a iniciativa parlamentar não entra em desacordo com

¹ Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



as restrições quanto à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a designação propriamente dita de prédios, monumentos e vias públicas, por exemplo.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais, na forma da emenda modificativa nº 1, que dá nova redação à ementa do Projeto de Lei e visa corrigir impropriedade quanto ao uso do vocábulo "próprio" e inclui referência à alteração do texto da lei, conforme a Lei Complementar federal nº 95/98. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Inicialmente, é importante salientar que, segundo o art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda:

Art. 52. *Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.*

A denominação e o endereçamento dos logradouros públicos constituem atividades relacionadas à administração dos bens do Distrito Federal. É atividade administrativa típica do Poder Executivo do Distrito Federal.

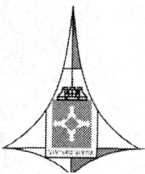
Com relação à matéria objeto do PL 293/2019, deve-se observar que há legislação específica sobre as regras gerais para a denominação de logradouros:

*LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007
(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)*

Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

CCJ
PL Nº 293/19
FOLHA Nº 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.²

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

- a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;*
- b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;*

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

Art. 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.

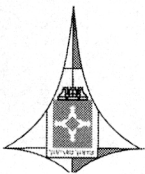
Art. 4º Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 5º A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

² Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

Art. 6º *Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.*

Art. 7º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 8º *Revogam-se as disposições em contrário.*

*Brasília, 10 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília*

Verifica-se que a Lei nº 4.052/2007 atende ao interesse público e obedece ao *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porquanto afaste a possibilidade de desvio de finalidade no ato de alteração do nome de bens públicos:

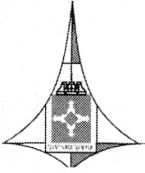
Art. 19. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, **impressoalidade**, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, motivação, **transparência**, eficiência e **interesse público**, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)³*

(...)

Deve-se destacar, também, a importância do art. 5º da Lei nº 4.052/2007, que vincula a alteração do nome do logradouro à consulta e à aprovação da população da Região Administrativa afetada. Esse dispositivo concretiza, para a

³ Texto original: Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

Texto alterado: Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



matéria, o disposto no *caput* do art. 19 da LODF. Além disso, esse art. 5º atende ao disposto no inciso II do art. 362 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 362. *Serão obrigatoriamente apreciados em audiência pública:*

I – projetos de licenciamento de obras e serviços que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico ou cultural do Distrito Federal;

III – obras que comprometam mais de cinco por cento do orçamento do Distrito Federal.

§ 1º A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação regional, com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º O órgão concedente dará conhecimento das audiências públicas ao Ministério Público competente.

Com relação à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 293/2019, o inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal confere aos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal a iniciativa para proposição de lei ordinárias que, obviamente, disponham sobre conteúdo de interesse local (arts. 30 e 32 da Constituição Federal):

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)⁴*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

CF

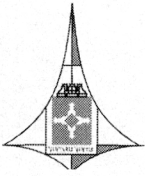
Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. *O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por*

⁴ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

(...)

Nesse contexto, deve-se observar, contudo, que há inconstitucionalidade formal no art. 2º do Projeto de Lei, em face de violação ao Princípio da Reserva da Administração e ao Princípio da Separação dos Poderes, consoante o disposto nos arts. 53, 71, § 1º, inciso IV e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)⁵*

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)⁶

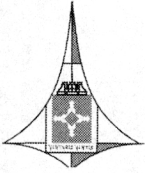
(...)

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

⁵ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

⁶ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)⁷

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Verifica-se, portanto, que a determinação derivada do art. 2º do Projeto de Lei nº 293/2019 (“deverá promover a retirada...”) importa a criação de atribuição a órgãos da Administração Pública distrital em desacordo com inciso IV do § 1º do art. 71 da LODF.

Além disso, observa-se, tanto no art. 2º do Projeto de Lei em análise quanto no texto a ser introduzido no art. 3º da Lei nº 4.052/2007, que o termo “pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar” é inadequado para a composição de norma jurídica hígida e apta à interpretação e aplicação corretas.

Quanto ao disposto no art. 1º do PL nº 293/2019, constata-se que ele deriva do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme os art. 1º, III; 3º, I; e 4º, II da Constituição Federal:

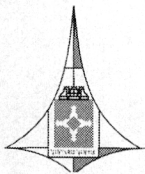
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

⁷ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão “Secretários de Governo” por “Secretários de Estado”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)

Por essas razões, apresenta-se, em anexo a este parecer, Substitutivo para adequar o objeto do Projeto de Lei nº 293/2019 à boa técnica legislativa, em face do disposto na Lei Complementar distrital nº 13/1996. Além disso, retiraram-se do texto da proposição as citadas expressões vagas e subjetivas. Suprimiu-se, ainda, o conteúdo do art. 2º do PL, em vista de inconstitucionalidade formal.

Com relação à emenda apresentada e aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, ela é admitida, nesta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo em anexo.

Por esses motivos, com fundamento nos arts. 53, 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 293/2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em


Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente


Deputado DANIEL DONIZET

Relator

PL Nº 293/19
CCJ
FOLHA Nº 21 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 293-2019

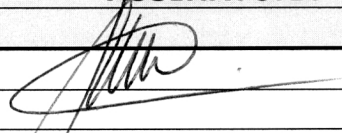
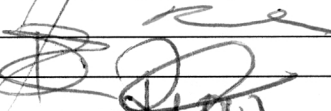
Dispõe sobre orientações de memória histórica, altera a Lei 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que 'dispõe sobre a denominação de logradouros, vias próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal' e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) **Fábio Félix**

Relatoria: Deputado(a) **Daniel Donizet**

Parecer: Pela Admissibilidade na forma do substitutivo da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA	
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente		
	Leitor(a)						
Reginaldo Sardinha	P	x					
Martins Machado					x		
Daniel Donizet	R	x					
Roosevelt Vilela		x					
Prof. Reginaldo Veras		x					
SUPLENTEs		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA	
João Cardoso							
Delmasso							
Robério Negreiros							
Hermeto							
Cláudio Abrantes							
	TOTAIS	4			1		

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____

Em: _____/_____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO

☒ Parecer do Relator - CCJ

☐ Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido – Deputado _____

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 08 . 10 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 293-2019

FL nº 23 Rubrica